

A LEGÍTIMA *VERSUS* O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Gisele dos Santos Marineli

RESUMO

Ao tratar das sucessões, questionar-se-á: há limitação da liberdade de testar e da autonomia da vontade, com a manutenção da legítima? Isto porque há casos quando não há herdeiros necessários com vulnerabilidade econômica, ou que dependam financeiramente do autor da herança, tendo em vista que a reserva da legítima não cumpre mais o papel que lhe foi atribuído inicialmente. Para tanto, é necessário discorrer brevemente sobre a sucessão legítima e a sucessão testamentária, a liberdade de testar, que é tolhida pelo impedimento do autor da herança de dispor sobre metade de seu patrimônio e sobre o planejamento sucessório que não é muito voltado às pessoas físicas. O que foi possível se fazer por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema, com análise qualitativa dos dados. Tem-se que a existência da legítima, ao invés de preservar a dignidade do herdeiro, faz com que artifícios sejam buscados para burlar a obrigação de preservar a reserva legitimária; o testamento é instrumento importante para o planejamento sucessório e patrimonial, mas que acaba não sendo totalmente efetivo, pela imposição da legítima.

Palavras-chave: Herança. Legítima. Patrimônio. Sucessão.

ABSTRACT

When dealing with successions, the question will be asked: is there a limitation on the freedom to test and the autonomy of the will, with the maintenance of the legitimate? This is because there are cases in which there are no necessary heirs with economic vulnerability or who are financially dependent on the author of the inheritance, considering that the legitimate reserve no longer fulfills the role that was initially assigned to it. Therefore, it is necessary to briefly discuss the legitimate succession and testamentary succession, the freedom to test, which is hampered by the impediment of the author of the inheritance to dispose of more than half of his assets and by the succession planning that is not much aimed at individuals. . What was possible to do through a bibliographic review on the theme, with qualitative analysis of the data. It must be said that the existence of the legitimate, instead of preserving the heir's dignity, causes the devices to be sought to circumvent the obligation to preserve the legitimate reserve; the will is an important instrument for succession and estate planning, but it ends up not being fully effective, due to the imposition of the legitimate.

Keywords: Heritage. Legitimate. Patrimony. Succession.

1. INTRODUÇÃO

O desafio da sucessão, somado à questão cultural do brasileiro de não falar nem lidar com a morte, torna o planejamento sucessório mais difícil, mas não se pode deixar de considerar o custo elevado da ausência de um plano sucessório. Hoje, ainda se trata de instrumento eminentemente empresarial, mais discutido e estudado nas áreas do Direito Societário e Tributário. No entanto, de grande relevância para as pessoas físicas, principalmente no que diz respeito ao uso do testamento como instrumento para o planejamento sucessório.

É feita uma abordagem do testamento como expressão da autonomia privada, bem como da sucessão legítima e a sucessão testamentária, uma vez que é imperioso entender que as duas sucessões podem coexistir. Ao tratar das sucessões, questionar-se-á: há limitação da liberdade de testar e da autonomia da vontade, com a manutenção da legítima? Isto porque há casos quando não há herdeiros necessários com vulnerabilidade econômica, ou que dependam financeiramente do autor da herança, tendo em vista que a reserva da legítima não cumpre mais o papel que lhe foi atribuído inicialmente.

O presente artigo tem a proposta de analisar o instituto da legítima e verificar se seu conceito ainda se coaduna com a realidade da necessidade do planejamento sucessório. Para tanto, é necessário discorrer brevemente sobre a sucessão legítima e a sucessão testamentária, a liberdade de testar, que é tolhida pelo impedimento do autor da herança de dispor sobre metade de seu patrimônio e sobre o planejamento sucessório que não é muito voltado às pessoas físicas.

O que foi possível se fazer por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema, com análise qualitativa dos dados. Por fim, verificou-se que a legítima não se faz necessária, nem deve ser mantida no ordenamento jurídico, devendo ser consideradas situações específicas para eventual flexibilização ou reserva legítima.

2. O CONTEXTO PATRIMONIAL FAMILIAR BRASILEIRO

O advento digital contemporâneo, marcado pela revolução tecnológica do século XXI, requer que as organizações estejam cada vez mais inovativas e mais atualizadas quanto a seus mercados e nichos de atuação. Embora a ação de planejar não seja uma atividade de origem moderna, seu conceito vem se aperfeiçoando no

decorrer do tempo, principalmente no que concerne ao ambiente organizacional. Ao que tange ao empreendedorismo, o planejamento pensado de forma estratégica tem delineado novas perspectivas aos administradores, proporcionando uma visão aclarada dos objetivos empresariais e como conquistá-los.

Ao longo da discussão a respeito dos conceitos de empresa familiar, holding e Governança Corporativa, percebe-se, notoriamente, que o planejamento que visa à perpetuação do patrimônio deve levar a efeito a gestão diária e cotidiana do patrimônio, bem como a morte do patriarca ou mentor da sociedade (DIDIER JR., 2019).

O que se trata aqui é totalmente distinto do Pacta Corvina, previsto no art. 426 do Código Civil Brasileiro, em que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Na verdade, cuida-se de uma escolha de cunho totalmente objetivo e profissional, a ser feita pelo principal dono do patrimônio, que, tendo conhecimento de que a sucessão pode se tornar um processo fatal para o patrimônio.

A falta de planejamento pode, ainda que em longo prazo, gerar conflitos, não só no âmbito empresarial, como no âmbito familiar, uma vez que as quotas de cada membro, quando diferentes, podem gerar um desconforto entre os herdeiros - e os efeitos disso no patrimônio são nada mais nada menos que “devastadores”.

Ao final da segunda geração do patrimônio familiar e, muito certamente, na primeira etapa de sua vida na terceira geração, o ambiente da família se torna mais complexo graças à presença de um número maior de ramos familiares, à entrada de cônjuges, à existência de membros da família que podem, ou não, trabalhar no patrimônio familiar, ter distintos níveis de participação no capital e, certamente, diferentes esperanças e interesses postos em seu patrimônio (BUENO, 2015).

A formação de vários núcleos familiares acontece devido ao simples fato de que “todo fundador não deixa para seus herdeiros apenas um conjunto patrimonial”, mais que isso, “torna seus descendentes sócios que não se escolheram e os transforma em membros de uma família empresária” (CAPONI, 2017, p. 256).

Gira em torno do assunto uma perspectiva tão negativa quando se trata da sucessão não planejada, como “o pior dos conflitos que infestam as empresas familiares”, estando seus efeitos ligados a “quase sempre o resultado de problemas estruturais da Família cujas raízes estão 20 ou 30 anos atrás” (DIDIER JR., 2019, p. 145).

O entrave ali formado pela disputa do controle do patrimônio e do poder a ser nele exercido pode tornar a situação difícil, ou até mesmo insustentável, principalmente pelo fato de que, nesse momento, há uma canalização da energia dos herdeiros em busca de se resolver, não a situação do patrimônio, mas seu posicionamento dentro dela. O pensamento no “todo” é abandonado, e percebe-se entre eles um comportamento egoísta, pautado, principalmente, na vaidade e em uma disputa de ego (TARTUCE, 2017).

3. SUCESSÃO CIVILISTA LEGALISTA

Antes de analisar como se dá e o porquê da importância do planejamento sucessório, é preciso compreender como é o Direito de Sucessões e o seu mecanismo jurídico que atende à pretensão do sujeito de direito de projetar, para além de sua morte, soluções previdentes acerca do direito de sua família e daqueles a quem, por livre e espontânea vontade, o dono do patrimônio quer juridicamente beneficiar (BORGES, 2017).

O Código Civil (CC), em seu artigo 1.786, dispõe que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade. A sucessão legítima decorre das regras e dos procedimentos descritos em lei e a sucessão testamentária deriva de ato de última vontade, representado pelo testamento deixado pelo falecido.

A sucessão legítima ocorrerá na ausência de testamento ou quando este for julgado nulo ou caducar (CC, art. 1788), mas a sucessão legítima pode ocorrer mesmo com testamento, no que se refere aos bens que não tiveram destinação, quando as cotas hereditárias instituídas não absorverem a totalidade do acervo ou, ainda, se existirem herdeiros necessários que não podem ser excluídos do testamento, ou seja, há possibilidade de coexistirem sucessão legítima e sucessão testamentária (CAHALI, 2014).

Em relação aos sucessores, admitem-se os herdeiros e os legatários. Entre os herdeiros, pode-se classificá-los como herdeiros legítimos ou testamentários. O artigo 1.845 do Código Civil lista quem são os herdeiros necessários, ou seja, os sucessores legítimos que possuem direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, que constitui a legítima, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade. O que significa que não pode o testador, por livre e espontânea vontade, afastar seus

herdeiros necessários da metade do seu patrimônio, a não ser em casos de exclusão de herdeiro por indignidade ou

A parte da herança reservada aos herdeiros necessários não pode ser destinada pelo de cujus para herdeiros testamentários, razão pela qual é considerada indisponível (art. 1.789 do CC), ou seja, o testador não terá disponibilidade da totalidade de seu acervo hereditário, se tiver herdeiros necessários. Na falta de herdeiros necessários, a integralidade do patrimônio do testador é disponível (NERY, 2017).

Mesmo que o Direito não reconheça que a herança de pessoa viva possa ser objeto lícito e possível de negócio jurídico, conforme se verifica no art. 426 do CC, o sistema admite a proteção do direito eventual e futuro dos herdeiros necessários. Antes da morte, o herdeiro necessário tem, como qualquer outro herdeiro legítimo ou testamentário, mera expectativa de direito de suceder o morto. Entretanto, a situação jurídica do herdeiro necessário é mais privilegiada, uma vez que o direito confere aos herdeiros necessários a possibilidade de fiscalizar, em vida do autor da herança, seus atos de liberalidade.

Já no que tange à sucessão testamentária, o Código Civil de 2002 não conceituou o testamento, mas o conceito legal estava expresso no art. 1.626 do Código Civil de 1916: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio para depois da sua morte”.

A doutrina de Maria Helena Diniz (2007) define o instituto do testamento como sendo o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações. E o art. 1.857 do Código Civil estabelece que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

No mesmo sentido, afirma Maximiliano (2017), com base no pleno direito de propriedade, que não há liberdade absoluta, uma vez que toda ela é condicionada, regulada de acordo com a moral e os bons costumes. Assim, contrasta com os ditames da moral social a conduta do ascendente que, sem justo motivo, destitui da herança o descendente, como também não se deve permitir que o filho nada deixe

para o pai. O direito de propriedade teria antes fundamento social que individual, sendo amparado porque assim convém à coletividade.

O instituto da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre a plena liberdade de testar e a proteção da família. Assevera que as regras da sucessão legítima, em especial aquelas que consagram a sucessão necessária, representam a concretização do dever de solidariedade entre os membros da família por estabelecerem uma possibilidade de distribuição de valores materiais entre os familiares, como mecanismo em potencial de libertação das necessidades, meio de se alcançar uma vida digna. Complementa ainda que, ao determinar o direito sucessório a possibilidade de o testador dispor de maneira livre de metade do patrimônio, consagra-se o direito constitucional da propriedade privada e o da livre-iniciativa (TEPEDINO e FACHIN, 2014).

O aspecto de maior questionamento da legítima seria o seu próprio fundamento, um tanto desconexo com a atual realidade econômica e social. Ao limitar a liberdade de testar e doar, a legítima manifesta uma desconfiança na autonomia individual e institui uma presunção absoluta e um tanto questionável: a de que o Estado saberia definir com mais acerto do que o próprio cidadão o que é melhor aos herdeiros. Por certo que a lei deve proteger os herdeiros menores e aqueles que padecem de alguma incapacidade, mas o ponto que se indaga é a razoabilidade de o ordenamento jurídico generalizar esse tratamento, supostamente protetor, a todos os herdeiros necessários (GIOVANINI FILHO e BARRETO, 2017).

Cabe, portanto, indagar quais bens o instituto da legítima ainda protege nos dias de hoje e se não seria preferível a adoção de alternativas, como a diminuição da legítima ou, ainda, a liberdade de testar e doar, protegendo tão somente aqueles que não podem se proteger, como os menores de idade e os que padecem de alguma incapacidade.

4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é bastante discutido nas áreas do Direito Societário e Tributário. O debate visa melhorar a gestão financeira da empresa. O tema também é debatido nas ciências de Administração de Empresas, no que se refere à governança corporativa, e na Psicologia, em questões psicológicas dos familiares.

As empresas familiares ocupam um lugar de suma importância no cenário socioeconômico mundial, isto porque, no Brasil e no mundo, cerca de 80% das empresas são familiares (STEINBERG e BLUMENTHAL, 2011), podendo se verificar a expressiva contingência na sociedade. Trata-se de matéria de relevância político-econômica, tanto que especialistas e consultores da área apontam para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar ao trabalhar com a empresa familiar (SHARMA, 2011).

Há extensa literatura acerca das empresas familiares, suas características e desafios, entre os quais se destaca a sucessão, apontada como o principal foco de conflito e momento de crise no funcionamento, e a longevidade das empresas familiares. Nota-se que o planejamento sucessório ainda é voltado principalmente para as empresas familiares, não é por menos, já que, no Brasil, apenas 30% do comando das empresas familiares nacionais passam da primeira para a segunda geração e ínfimos 5% para a terceira geração (OLIVEIRA, 2006).

Leone (2005) traz para o universo sucessório a figura do duelo. Esses duelos, que têm o potencial de extinguir uma empresa, se dão pelo menos em três diferentes níveis: (i) o duelo do sucedido com ele próprio; (ii) o duelo do sucedido na escolha do sucessor; e, por fim, (iii) o duelo entre sucessores. Mesmo que esses duelos, todos ou algum deles, não se apliquem em relação a casos específicos, é provável que tanto o pai-sucedido como o filho-sucessor apresentem convergências e divergências relativas à sucessão em pelo menos duas perspectivas: a da organização e a pessoal/emocional dos envolvidos.

A entrada no negócio ou no grupo de controle da empresa, da 2ª ou 3ª geração da família, com visões, desejos e comportamentos diferentes de seus pais; membros da família passando por divórcios, contraindo novas núpcias e trazendo para o seio da família novos herdeiros; sucessores inaptos ou desinteressados na gestão empresarial; assédio de investidores estratégicos com o propósito de adquirir bons negócios familiares geridos de maneira pouco eficiente; mercado competitivo e volátil produzindo ganhos e perdas financeiras muito rápidas; além de uma crescente responsabilização pessoal de sócios e administradores por obrigações sociais, tanto no âmbito da legislação quanto na jurisprudência, são as realidades enfrentadas no dia a dia das empresas (SILVA, 2014).

Tais realidades aumentam a preocupação com os negócios e com a manutenção do patrimônio da família a longo prazo, o que vem motivando o planejamento e a organização da sucessão patrimonial, bem como a implementação de boas práticas de governança corporativa na empresa e de boas práticas de governança na família, a fim de criar mecanismos que auxiliem na administração de eventuais conflitos no âmbito da família e melhorem o posicionamento do negócio no mercado, inclusive ampliando suas fontes de financiamento, além de trazer benefícios tanto para a empresa familiar quanto para a família empresária (SILVA, 2014).

Alguns dos instrumentos utilizados para o planejamento patrimonial e sucessório são: (i) testamentos para regular sucessão da propriedade de participações societárias na empresa; (ii) constituição de sociedades holdings, a fim de agrupar as ações ou cotas de um subgrupo familiar no seu bojo impedindo que sejam vendidas a terceiros; e (iii) acordo de acionistas/cotistas, para vincular o voto conjunto de sócios, entre vários outros.

Gladston Mamede (2017) entende que:

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedade por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da holding. Mais do que isso, nos conflitos que mantenham entre si, os sócios terão no Direito Societário instrumentos para a solução de disputas, podendo submetê-las ao Judiciário ou, havendo cláusula compromissória, a árbitros (MAMEDE, 2017, p. 82).

Vão além ao dizerem que, na medida em que se atribui a uma sociedade holding o controle da empresa ou grupo de empresas, afastam-se os eventuais conflitos familiares do ambiente de produção. Os conflitos familiares ficam confinados

à holding, expressando-se, ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do Direito Societário (MAMEDE, 2017).

Uma vantagem trazida pela holding na sucessão é em relação à participação societária, uma vez que cada holding pode, ao seu modo e nos limites da lei, estabelecer regras próprias para a transferência das suas ações ou cotas, seja pela morte de um dos familiares, seja em razão de um divórcio, contemplando método específico de avaliação, prazo e forma de pagamento dos haveres, ingresso de terceiros, preferência de compra, entre outros vários dispositivos facilitadores da sucessão. A holding também pode ser utilizada para planejar e organizar a sucessão do patrimônio da família não consubstanciado em cotas ou ações de empresas operacionais, como bens móveis e imóveis de valor relevante (SILVA, 2014).

Outra vantagem da holding é a capacidade de alocar todos os herdeiros, na mesma condição de sócios, ainda que não revelem aptidões para a atividade negocial, deixando de criar diferenças de remuneração com aqueles que mostram vontade e capacidade de dirigir a empresa. Pode-se, assim, prever um prolabore mínimo que é composto pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, independente da função desempenhada pelo sócio, estejam ou não trabalhando na empresa, podendo aqueles que atuam nas sociedades operacionais ser remunerados pelo trabalho por meio de prolabore ou mediante salário (MAMEDE, 2017).

O planejamento sucessório como predefinição de uma transição organizada da gestão empresarial, quando da morte repentina de qualquer dos familiares de alto escalão, tende a proporcionar maior estabilidade e valor à empresa na medida em que permite aos administradores e demais stakeholders maior previsibilidade e segurança quanto a eventos futuros e, muitas vezes, incertos, que podem vir a desestabilizar significativamente a gestão de uma empresa familiar. Ocorre que a falta de perspectiva permanente de sucessão está na raiz de crises reiteradamente enfrentadas por empresas familiares, em boa medida, por legar para os parentes, logo depois do terrível evento da morte, a função de definir a substituição do comando da empresa (SILVA, 2014).

Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento sucessório para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecida pela proliferação de falsos especialistas, oferecendo

fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais e proteção dos bens contra iniciativas de credores. Essas promessas acabaram sendo responsáveis por lamentáveis naufrágios empresariais e acabou-se por descobrir que algumas fórmulas mágicas, na qual se confiou um dia, incluíam a prática de atos que são definidos como crime pela legislação brasileira (MAMEDE, 2017).

A formalização e a instituição das estruturas que viabilizam uma gestão eficiente de empresas familiares, bem como soluções que possibilitam a otimização da sucessão e da administração do patrimônio familiar são empreitadas que envolvem questões jurídicas e de boas práticas de governança corporativa e familiar. Não há uma receita única capaz de ser aplicada em todas as empresas de cunho familiar, mas diversos instrumentos jurídicos, fundada em boas práticas e princípios de governança, devem ser selecionados e implantados para formar um sistema adequado ao caso específico (GAGLIANO, 2014).

Como já visto, o Código Civil brasileiro veda a destinação patrimonial por seu titular, limitando o direito de destinar os bens da legítima como bem entender e, por isso, as regras do Direito de Sucessões não seriam suficientes para satisfazer a intenção de direcionar os bens da herança ainda em vida; logo, o Direito Empresarial acaba sendo a saída para aqueles que querem perpetuar os negócios familiares com instrumentos de gerenciamento, evitando diversos problemas, de forma lícita e planejada (SCALQUETTE, 2014).

Percebe-se que a intenção do legislador em proteger a existência digna dos herdeiros e tentar, de forma coercitiva, assegurar-lhes parte do patrimônio do de cujus acabou deixando de lado os laços da essência familiar afetiva, que por tantas vezes vão às ruínas por discussões oriundas de partilha de bens, pelo alto custo para se operar a sucessão patrimonial, inclusive no aspecto fiscal, e pela morosidade do procedimento judicial para se realizar a partilha dos bens. Outro fator não contemplado na lei foi a continuidade das atividades eventualmente exercidas pela família, sem se atentar à sua função social, limitando-se em simplesmente dar a quota-parte a quem lhe for de direito (GAGLIANO, 2014).

Tendo em vista todos os instrumentos legais de ordem empresarial, é possível realizar planejamento sucessório que, além de assegurar uma existência digna e humana a todos os herdeiros, é possível alcançar outros objetivos para a otimização

da gestão patrimonial, redução de custos e diminuição da carga tributária pela transferência dos bens do espólio; a preservação dos laços familiares; a proteção do patrimônio; bem como a organização e a ordem nos negócios e patrimônio familiar (SCALQUETTE, 2014).

Como visto, o Direito Civil no que se refere ao Direito de Família e das Sucessões não aborda tanto o assunto quanto as outras disciplinas. Essa questão ainda não foi muito explorada ao tratar de pessoas físicas e por esta razão considera-se importante a presente reflexão.

Importante destacar os dizeres de Mairan Gonçalves Maia Júnior:

O ato de planejar pressupõe a identificação prévia dos elementos que serão necessários à sua utilização. Procedem-se então, preliminarmente, ao mapeamento dos fatores que poderão influir positivamente e negativamente no planejamento e a exclusão daqueles que são irrelevantes para esta finalidade. Desta forma, devem ser previstas as necessidades e estimados os recursos disponíveis, estabelecendo-se, ainda, a ordem de prioridade entre as necessidades identificadas, na hipótese de não serem os recursos suficientes para atender a todas (MAIA JUNIOR, 2015, P. 150).

O planejamento familiar proporciona condições para enfrentar as diversas situações de dificuldades familiares, como crise econômica, doenças, desemprego, incapacidades laborativas e até mesmo a morte. Buscando uma melhor forma de passar por situações excepcionais, o planejamento familiar prepara uma família para enfrentar momentos futuros (MAIA JUNIOR, 2015).

Maria Berenice Dias trata sobre a finalidade do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório se preocupa exatamente com a determinação da sucessão imposta pela lei. É uma atividade estritamente preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte. Com isso evita-se eventuais conflitos, cujos reflexos negativos podem recair sobre o patrimônio deixado (DIAS, 2011, p. 382).

Giselda Hironaka (2014), alerta sobre a mudança da perspectiva institucionalista da família que cada vez mais cede espaço para a realização pessoal

dos seus membros, em busca de sua aspiração à felicidade. E, dada a pluralidade de modelos familiares existentes na sociedade atual, devem ser criados olhares no direito a respeito do tratamento jurídico, principalmente no tocante à sucessão, a ser aplicado nesses novos arranjos familiares.

Continua esclarecendo sobre a relevância do planejamento sucessório como instrumento capaz de amenizar intercorrências dolorosas e de se conferir, senão na sua integralidade, mas em significativa parcela, ao menos, os direitos que se vê e que não se lê nas linhas das leis, por enquanto. O planejamento sucessório é, por certo, a consequência maior, no ambiente das sucessões, do inegável fenômeno da pluralidade de arranjos familiares que se apresentam na sociedade contemporânea (MOREIRA, 2016).

Nesse sentido, necessário ressaltar a importância que o testamento, conforme já visto, e o regime de bens escolhido no casamento ou na união estável possuem como instrumentos iniciais ou gerais do planejamento sucessório. O regime de bens ganha ainda mais relevância porque o cônjuge e o(a) companheiro(a) também são herdeiros necessários. E, com a volatilidade das relações amorosas atualmente, o regime de bens impacta diretamente no patrimônio do casal e, conseqüentemente, na sucessão. Sem contar que há possibilidade de participação sucessória de cônjuge separado de fato ou mesmo judicialmente nos casos em que a convivência se tornou impossível sem culpa do sobrevivente, por força do disposto no art. 1.830 do CC (MAIA JUNIOR, 2015).

Contudo, são poucos os que efetivamente avaliam os regimes de bens ou contratos patrimoniais existentes e analisam qual deles poderia melhor garantir os interesses dos cônjuges e dos companheiros na formação da família e no planejamento sucessório. Acabam optando pelo regime legal da comunhão parcial de bens como se fosse uma regra única.

Não existe um planejamento de longo prazo como se verifica em empresas familiares, uma vez que as decisões são emocionais e influenciadas por questões culturais, pois tratar dos bens antes da união pode demonstrar a ausência de amor ou, ainda, ganância, bem como pensar em sucessão pode trazer azar. As pessoas físicas, em geral, também não se preocupam com qualquer planejamento, desde a escolha do regime de bens do casamento até a necessidade de deixarem testamento

por não possuírem bens e por entenderem que a legislação já possui solução adequada para cada caso (MOREIRA, 2016).

Verifica-se que a legislação, no que concerne ao Direito de Família e das Sucessões, não acompanha as mudanças nas estruturas familiares, e é o Direito Empresarial, no ramo do Direito Societário, o mais adequado a tratar do planejamento sucessório de famílias empresárias. O Direito Sucessório é um campo de pouca segurança jurídica atualmente e de crescente instabilidade, fruto da falta de concatenação lógica de institutos de direito de família e sucessões, e de crescente jurisprudência, que cria, nessas matérias, muitas vezes, soluções *contra legem* (GAGLIANO, 2014).

Conclui-se que a legítima é o instituto que acaba por coibir a sucessão testamentária, uma vez que tolhe a liberdade do testador de dispor como quiser da totalidade de seu patrimônio, fazendo com que o autor da herança se conforme com o que a legislação impõe sem se importar com a possibilidade de evitar conflitos judiciais ou, para que não exista qualquer conflito, deixa de testar, posto que os herdeiros esperam que toda a herança seja dividida entre si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se que a liberdade de testar é limitada e restrita às rígidas regras prescritas na lei, razão pela qual não se afigura como um modelo amplo para utilização pelo interessado com fins de planejamento e organização patrimonial. Assuntos historicamente considerados tabus (morte, escolha de sucessor na empresa familiar, cônjuges e companheiros na sucessão, dinheiro, gestão do patrimônio familiar, novos herdeiros etc.) podem e devem acompanhar a evolução da sociedade ao serem tratados em família.

Há que se falar mais sobre os benefícios do planejamento sucessório para que se perceba que o testamento é um instrumento de planejamento simples e acessível, que poderia ser mais bem aproveitado por todos. Trata-se de gerir e ter sob controle tudo aquilo que pertence e que se esforça toda uma vida para conquistar ou, ainda, que está na família por esforço de algum ascendente e deve permanecer assim.

Na atual situação de insegurança jurídica vivenciada, até que haja alteração legislativa, as questões delicadas e importantes como as de Direito de Família e

Sucessões ficam à mercê dos Tribunais Superiores; a interpretação sobre a família e sobre patrimônio dependem dos magistrados que, por vezes, ficam atrelados às provas trazidas aos autos e, por isso, não conseguem adentrar às verdades sobre aquelas relações familiares. A análise fática dos autos, somada ao material comprobatório, pode distorcer sentimentos que não se traduzem de forma tão prática, fazendo com que injustiças possam ser cometidas.

Aqueles que já visualizam a necessidade e as melhorias trazidas pelo planejamento sucessório e patrimonial se utilizam do Direito Societário, que consegue abarcar as mudanças e evoluções da sociedade e das estruturas familiares que o próprio Direito de Família e das Sucessões não consegue acompanhar, sendo uma delas a existência da legítima que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Ao contrário, sua existência ao invés de preservar a dignidade do herdeiro faz com que artifícios sejam buscados para burlar essa obrigação de preservar a reserva legítima; o testamento é instrumento importante para o planejamento sucessório e patrimonial, mas que acaba não sendo totalmente efetivo, pela imposição da legítima.

REFERÊNCIAS

BUENO, C. S. **Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública - Uma proposta atual de sistematização**. São Paulo: RT, 2001.

CAPONI, R. Processo civil e complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 280-296, set. - dez. 2017.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral de conhecimento**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, v. II, 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das Sucessões e a Proteção dos Vulneráveis Econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, jan.-mar. 2017.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5 ed. rev. São Paulo: Ed. RT, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões**. 4. ed. São Paulo:

Saraiva, 2014

GIOVANINI FILHO, Renato; BARRETO, Pedro Henrique Quitete. **Liberdade de testar e doar seria alternativa mais eficaz à legítima**. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/liberdade-testar-doar-seria-alternativa-eficaz-legitima>]. Acesso em: 01 fev. 2020.

HIRONAKA, Giselda. Planejar é preciso: planejamento sucessório para as novas famílias. Entrevista. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, Ed. 10, p. 6, abr. 2014.

LEONE, Nilza Maria de Clodoaldo Pinto Guerra. **Sucessão na empresa familiar: preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**, v. I, p. 345. Saraiva: 2017

MOREIRA, Lígia Carolina Costa Moreira. **Sucessão do cônjuge e companheiro: Uma abordagem comparativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral do Direito de Sucessões – Processo Judicial e Extrajudicial de Inventário**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

SHARMA. A year in review. **Family Business Review**, v. 24, p. 1-4, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da et al. **Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

STEINBERG, Herbert; BLUMENTHAL, Josenice. **A família empresária: Organizando as relações de afeto, poder e dinheiro por meio da governança corporativa**. São Paulo: Gente, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). v. II, p. 627. Saraiva: 2017.